

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 205/2023, de autoria do Nobre Edil Francisco França da Silva, que "Dispõe sobre a transparência e acesso às informações dos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, assumidos com a Administração Pública Municipal, em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos classificados como Polos Geradores de Tráfego - PGT".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 205/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "Dispõe sobre a transparência e acesso às informações dos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, assumidos com a Administração Pública Municipal, em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos classificados como Polos Geradores de Tráfego - PGT".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, que exarou Parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Quanto à juridicidade, o PL é <u>formalmente compatível</u> com o ordenamento jurídico, pois não invade competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 38 da Lei Orgânica e no art. 47 da Constituição do Estado, assim como dispõe sobre assunto de interesse local.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que, quanto ao seu teor, o PL visa apenas publicizar informações de interesse público, tendo em vista os impactos urbanísticos decorrentes de empreendimentos imobiliários classificados como polos geradores de tráfego, o que está de acordo com direito à informação, previsto no art. 5°, XIV, da Constituição Federal, bem como no princípio da publicidade dos atos da Administração, possuindo caráter informativo, conforme art. 37, caput e § 1°, da CRFB/88.

Ainda, cabe destacar que o próprio Estatuto da Cidade prevê a publicidade da informação em matéria urbanística, nas diversas fases de elaboração do Plano Diretor, e dos Estudos de Impacto de Vizinhança, conforme Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Pelo exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, sendo que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável de <u>maioria simples</u> dos membros da Câmara (art. 162 do Regimento Interno da Câmara).

se, 10/de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Relator JOÃO DONIZET SILVESTRE Membro